

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos: 2005.800.014100-0
(RO 06559/2005 - 14ª DP)

Notícia de crime de ameaça apresentada por Juíza de Direito. Autoria ignorada. Inexistência de materialidade. Suposições não confirmadas pelas testemunhas ouvidas em sede policial. Ausência de outras provas ou mesmo indícios que possam corroborar a versão inicialmente apresentada. Esgotamento das diligências investigatórias. Arquivamento que se requer por falta de justa causa para a deflagração do procedimento regido pela Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de notícia de ameaça apresentada por Sua Excelência a Drª Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho.

A autoridade policial assim resumiu os fatos:

"Que a comunicante / vítima é Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial; que há cerca de 03 meses a comunicante / vítima vem sofrendo ameaças de morte; que da primeira vez, no início do mês de outubro/2005, 02 (dois) homens com cerca de 50 anos abordaram o porteiro do prédio vizinho a onde mora; a segunda vez, dias depois, o mesmo porteiro viu 02 (dois) homens em um veículo, em uma espécie de vigia em frente ao prédio da comunicante / vítima; a terceira vez, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO IV JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

(Autos: 2005.800.014100-0 - RO 06559/2005 - 14ª DP)

a janela do gabinete da comunicante / vítima, que foi encontrada aberta e não havia sinais de arrombamento na referida janela e nem na porta (fato constatado pelo perito); a quarta vez, foram 02 (dois) elementos que estavam fotografando o prédio da comunicante / vítima. Vistos pelo porteiro do prédio, os referidos elementos evadiram-se e retornaram a tarde, desta vez com uma filmadora e a quinta vez foi no dia de hoje [da comunicação - 14/12/05], onde um motociclista abordou a comunicante / vítima, com uma arma na cintura e disse: JUÍZA, VOCÊ E SEU FILHO JÁ ERA. Que a comunicante informa que todas as ameaças começaram após a mesma proferir sentença contrária ao GRUPO OPPORTUNITY, de propriedade do Sr. DANIEL DANTAS".

A partir do depoimento prestado pela Drª Juíza (fls. 04, em 14/12/05) a autoridade policial deu início às investigações de praxe, determinando a instauração de inquérito policial, em razão da situação funcional da vítima, excluído da apuração, por óbvio, o fato ocorrido nas dependências do fórum, eis que já é objeto de inquérito próprio em trâmite na 1ª D.P.

Da leitura desse depoimento, não é possível determinar a autoria das ameaças.

A Drª Juíza afirma que em todas as quatro oportunidades em que se sentiu ameaçada não foi capaz de reconhecer ou identificar os autores.

Contudo, faz questão de registrar que tais situações começaram a partir do momento em que proferiu decisões contrárias ao Grupo Opportunity, na condição de Juíza Titular da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Grupo esse dirigido pelo Sr. Daniel Dantas.

De se registra ainda que a vítima afirma, às fls. 05, que não tem elementos para uma acusação direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO IV JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

(Autos: 2005.800.014100-0 - RO 06559/2005 - 14ª DP)

Apesar da extrema carência de elementos, a diligente autoridade policial conseguiu, a partir do relato do porteiro do prédio da Drª Juíza, identificar o proprietário do auto PEUGEOT 307 SW 20ª, placa LRM 0931, que estaria parado nas proximidades da residência da Drª Juíza, situada à Rua Henrique Dumont, nº 25/101, Ipanema, nesta cidade, no dia da última ameaça.

Entretanto, apurou-se que o proprietário do veículo é OSCAR JOSÉ CAIPO RICCI, empresário que, no dia e hora do fato, encontrava-se trabalhando em seu computador portátil no interior do referido veículo.

O auto fora estacionado, eis que seu proprietário aguardava o horário de início de uma reunião previamente agendada no Country Clube, situado à Rua Prudente de Moraes, a uma quadra do endereço residencial da Dra Juíza.

Ao volante estava o motorista ARÍDIO DUARTE DE ABREU, que compareceu à Delegacia de Polícia e acompanhou a autoridade policial em inspeção pessoal ao local do fato.

Apurou-se, destarte, a ausência de nexos ou correlação deste automóvel e de seus ocupantes com o evento sob investigação.

Ouvidos em sede policial, os porteiros MANOEL FREITAS DE BRITO (fls. 18/21) e MARCONI PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 22/23) também não foram capazes de apontar, com segurança os autores da ameaça, nem tampouco presenciaram as circunstâncias em que teriam elas ocorrido.

O depoimento de MANOEL é rico em suposições, mas carente de fatos concretos e objetivos. Contudo, é de se reconhecer sua lealdade e cuidado com a segurança da Drª Juíza, eis que faz um relato retrospectivo de todas as situações em que pessoas em atitude suspeita,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO IV JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

(Autos: 2005.800.014100-0 - RO 06559/2005 - 14ª DP)

a seu juízo, se aproximaram do prédio, chegando mesmo a abordá-las e inquiri-las, a fim de reunir informações possivelmente úteis.

De teor semelhante, porém com menor riqueza de detalhes, são as declarações de MARCONI. Por fim, foi ouvido o Sr. Daniel Dantas, referido no depoimento da Drª Juíza, e que negou qualquer envolvimento com as supostas ameaças.

Esgotadas as possíveis diligências investigatórias, com reconhecimento pelo esforço empreendido pela autoridade policial, nenhuma das imputações originalmente formuladas no registro de ocorrência restou comprovada ou mesmo indiciada.

Não obstante o depoimento da Drª Juíza, e as declarações dos dois porteiros, é forçoso reconhecer que não há testemunha que tenha efetivamente presenciado as referidas ameaças, nem outro meio hábil de prova, como gravação ou filmagem. Igualmente, não há uma descrição detalhada que possa apontar, com um mínimo de segurança, para a autoria do delito.

Nesse passo, fica inviabilizado o prosseguimento do feito, sob a égide da Lei Federal nº 9.099/95. Não há como designar audiência de conciliação se não há autor do fato identificado. Igualmente, tal circunstância desautoriza a proposta dos institutos despenalizadores utilizados em sede de Juizado Especial Criminal.

Destarte, por falta de justa causa, o Ministério Público requer o ARQUIVAMENTO dos autos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2006.



Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Promotor de Justiça Titular